



ACÓRDÃO TCE/TO Nº 22/2020-PLENO

- 1. Processo nº:** 12353/2019
2. Classe/Assunto: 7.DENUNCIA E REPRESENTAÇÃO
2.REPRESENTAÇÃO - DECORRENTE DE FISCALIZAÇÃO EMPREENDIDA NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.
3. Representante(s): RICARDO CARLOS DA SILVA - CPF: 01742518150
4. Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
5. Órgão vinculante: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOEMA
6. Relator: Conselheiro Substituto JESUS LUIZ DE ASSUNCAO
7. Distribuição: 5ª RELATORIA
8. Representante do MPC: Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DE INFORMAÇÕES NO PORTAL. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE. MULTA E DETERMINAÇÃO. MONITORAMENTO.

I. Os Municípios com menos de 10.000 habitantes não estão dispensados de disponibilizar, em tempo real, as informações relativas à execução orçamentária e financeira, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso ao público, conforme esclarece o artigo 2º, § 2º, inciso II, e artigos 6º e 7º, todos do Decreto Federal nº 7.185/2010, que regulamentou a Lei da Transparência.

II. A mera criação do portal da transparência não é suficiente para garantir a eficácia das regras e princípios da transparência da gestão pública, uma vez que as informações deverão estar efetivamente disponibilizadas para o acesso público. A transparência coaduna com o princípio democrático, vez que possibilita a obtenção pela sociedade das informações que sejam de seu interesse e deve ser vista como o principal mecanismo de controle social.

9. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que trata da Representação formulada pela 5ª Diretoria de Controle Externo, onde comunicam inconformidades apuradas no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Arapoema – TO, em descumprimento artigo 8º, §1º, IV da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e artigos 2º, §2º, inc. II, 7º, I "e" do Decreto Federal nº 7.185/2010, sob a responsabilidade do senhor Ricardo Carlos da Silva, presidente.

Considerando o preenchimento dos requisitos legais para o conhecimento da representação;

Considerando que os Municípios com menos de 10.000 habitantes não estão dispensados de disponibilizar, em tempo real, as informações relativas à execução orçamentária e financeira, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso ao público, conforme esclarece o artigo 2º, § 2º, inciso II, e artigos 6º e 7º, todos do Decreto Federal nº 7.185/2010, que regulamentou a Lei da Transparência.

Considerando que a transparência coaduna com o princípio democrático, vez que possibilita a obtenção pela sociedade das informações que sejam de seu interesse e deve ser vista como o principal mecanismo de controle social.

RESOLVEM os Conselheiros deste Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão do Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Conhecer da presente Representação pela 5ª Diretoria de Controle Externo, para, no mérito, considerá-la procedente.

9.2. Aplicar multa ao senhor Ricardo Carlos da Silva (CPF nº 017.425.181-50), presidente da Câmara Municipal de Arapoema – TO, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos), com fulcro no art. 39, inciso II, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 159, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em função da prática de

ato com grave infração à norma constitucional e legal relativamente a implantação inadequada e irregularidade na alimentação das informações do Portal da Transparência.

9.3. Fixar-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal o recolhimento da multa aos cofres do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas (arts. 167, 168, III e 169 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 83, §3º do R.I./TCE-TO), atualizada monetariamente a partir do término do prazo fixado, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

9.4. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, inc. II, da Lei n. 1.284/01, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor, caso não atendido a notificação.

9.5. Autorizar, desde já, com amparo no art. 94 da Lei nº1.284/2001 c/c o art. 84 do RITCE, o parcelamento da multa, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 84, §§1º e 2º), observadas as disposições contidas na IN-TCE/TO nº 003/2009, bem como o limite mínimo definido pelo Tribunal Pleno.

9.6. À SECRETARIA DO PLENO:

9.7. **Determinar** que se proceda a publicação da decisão no Boletim Oficial deste Tribunal, nos termos do art. 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 341, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, para que surta os efeitos legais necessários, advertindo-se aos representantes e aos representados que o prazo recursal inicia-se com a publicação.

9.8. **Dar ciência** da decisão, do relatório e voto que a fundamentam aos representantes e ao representado, por meio processual adequado.

9.9. **Determinar** que seja expedido ofício ao Ministério Público Estadual comunicando-se o julgamento deste processo e indicando que o acesso estará disponível por meio do site do TCE, no link: e-contas, para que promova as medidas que entender cabíveis.

9.10. **Determinar** que a Secretaria do Pleno encaminhe o processo à Coordenadoria de Diligências – CODIL, imediatamente após a publicação, a fim de que cumpra as determinações abaixo elencadas, mantendo sob o seu crivo – SEPLE, o controle do prazo recursal e trânsito em julgado via sistema, devendo, para tanto, adotar as medidas e providências necessárias à tal desiderato.

9.11. **Determinar** a juntada da presente decisão aos autos do processo de prestação de contas de ordenador da Câmara de Arapoema.

9.12. À COORDENADORIA DE DILIGÊNCIAS:

9.13. **Determinar** à CODIL – **Coordenadoria de Diligências**, que proceda à **intimação** do atual presidente da Câmara Municipal de Arapoema, senhor Ricardo Carlos da Silva (CPF nº 017.425.181-50), quanto a presente decisão e **determinar** que adote as medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos, **no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, até o limite previsto no artigo 159, inciso IV do Regimento Interno, ou seja, que implante adequadamente o Portal da Transparência através de sistema de fácil manuseio à população, alimentando-o simultaneamente aos atos praticados pela gestão, com as informações relativas as despesas em tempo real e todos os demais requisitos previstos na lei e constantes do Relatório Técnico nº 27/2019, e que **designe servidor responsável pela manutenção** do Portal da Transparência, conforme artigo 40 da Lei 12.527/2011.

9.14. **Intimar** a Câmara Municipal de Arapoema – TO, na pessoa do presidente, o senhor Ricardo Carlos da Silva (CPF nº 017.425.181-50), no que tange a presente decisão.

9.15. **Determinar** que a **Coordenadoria de Diligências – CODIL** comunique à 5ª Diretoria de Controle Externo, no dia seguinte ao término do prazo estabelecido de 30 (trinta) dias ao atual gestor, dando ciência do resultado ao Relator competente, para conhecimento e providências decorrentes.

9.16. Após o atendimento das determinações supra e a ocorrência do trânsito em julgado, sejam estes autos enviados à **Coordenadoria do Cartório de Contas** para cobrança da multa aplicada e, em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral para que, com as cautelas de praxe, proceda a abertura do processo de monitoramento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 12 do mês de fevereiro de 2020 .



Documento assinado eletronicamente por:

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, PRESIDENTE (A), em 12/02/2020 às 16:27:49, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

JESUS LUIZ DE ASSUNCAO, RELATOR (A), em 12/02/2020 às 15:24:47, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 12/02/2020 às 15:24:38, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **44347** e o código CRC **1A36B46**

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.
Fone:(63) 3232-5800 - e-mail tce@tce.to.gov.br